



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026
ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. **FINALIDADE:** Conhecimento e análise de Impugnação.
2. **LOCAL DA REUNIÃO:** Avenida Professor Magalhães Neto, 1838, Edf. Civil Business. Pituba, Salvador, BA.
3. **DATA E HORÁRIO:** 08 de abril de 2026, às 14h30min.
4. **OBJETO DA LICITAÇÃO:** A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ATINENTES À CONSULTORIA JURÍDICA E A DEFESA DOS INTERESSES DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIA GÁS, EM PROCESSOS JUDICIAS, EXTRAJUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, EM TODAS AS INSTÂNCIAS, NAS ÁREAS CÍVEL, CONSUMERISTA, AMBIENTAL, EMPRESARIAL, PENAL E DEMANDAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
5. **ASSUNTOS TRATADOS:**
 - 5.1. O Comitê conheceu a impugnação ao Edital 0008/2026 apresentada pelo Escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS.
 - 5.2. A análise e considerações feitas pelo Comitê estão registradas no Anexo I desta Ata.
6. **DELIBERAÇÃO:**
 - 6.1. O Comitê de Licitação, no exercício das suas atribuições:
 - 6.1.1. Não acata provimento à impugnação ao Edital 0008/2026 apresentada pelo Escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS.

Nada mais havendo a tratar, foi elaborada esta Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Comitê de Licitação.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Antônio Cesar Conceição Rêgo
PRESIDENTE DO COMITÊ

Caio da Silva Chaves
MEMBRO TITULAR

Mateus Reis da Silva
MEMBRO TITULAR



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026 ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ANEXO I

Analisada a admissibilidade: presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse em agir. Urge que o Comitê conheça das peças interpostas.

1. DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS, ao Edital 0008/2026.

- 1.1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - A presente impugnação tem por objeto os critérios de pontuação da proposta técnica previstos no Anexo C do Edital, especificamente no que concerne: (a) à exigência de comprovação de atuação específica na área mediante apresentação de peças processuais individualmente subscritas por cada advogado indicado para a equipe técnica, como único meio de prova admitido; e (b) à exigência de apresentação de 05 (cinco) peças processuais por ano-calendário, por advogado, como condição de comprovação dessa atuação.
- 1.2. DA DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA - O Anexo C do Edital, ao tratar do requisito "Anos de atuação específica na área", estabelece que a comprovação se dará exclusivamente mediante a apresentação de cópias de 05 (cinco) peças jurídicas, por ano de atuação, protocoladas em processos distintos e subscritas pelo advogado indicado como membro da equipe técnica. Dessa forma, o Edital condiciona a pontuação de cada advogado à demonstração de que ele próprio assinou peças processuais nos processos apresentados, não admitindo qualquer outro meio de comprovação da experiência profissional, como atestados de atuação, declarações do escritório empregador ou contratante, certidões de participação em audiências, ou comprovação de atuação em atividades processuais que não envolvam a subscrição direta de peças.
- 1.3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - A exigência em questão configura restrição indevida à competitividade do certame, em violação aos princípios da isonomia, da ampla competição e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. É prática consolidada e absolutamente legítima no mercado jurídico brasileiro – especialmente em escritórios de advocacia especializados em contencioso de massa e de volume – que a subscrição das peças processuais seja centralizada em um ou poucos advogados, geralmente o sócio responsável pela área, sem que isso signifique que os demais advogados integrantes da equipe não participem ativamente da elaboração, pesquisa, estratégia e acompanhamento processual. Nos escritórios que atuam com grandes carteiras de processos, a centralização da assinatura em um único profissional decorre de razões organizacionais, de controle de qualidade e de responsabilidade profissional perante o cliente e perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de modelo operacional reconhecido e amplamente praticado, que não diminui, em absolutamente nada, a capacidade técnica dos demais advogados que compõem a equipe. Ao exigir que cada advogado individualmente comprove atuação por meio de peças por ele subscritas, o Edital penaliza precisamente os escritórios que adotam este modelo organizacional, excluindo ou reduzindo drasticamente a pontuação de profissionais altamente qualificados e experientes que, por opção legítima de gestão interna, não figuram como subscritores das peças, ainda que tenham participado diretamente de sua elaboração. O resultado prático desta exigência é o seguinte: um escritório que indique 03 (três) advogados para a equipe técnica, mas cujas peças sejam subscritas exclusivamente pelo sócio principal, obterá, no máximo, 05 (cinco) pontos no requisito "anos de atuação específica na área" (relativos apenas ao sócio subscritor), de um total possível de 15 (quinze) pontos. Os demais 10 (dez) pontos restarão irremediavelmente perdidos, independentemente da experiência real dos outros dois advogados. Trata-se de perda significativa que, considerando o peso de 70% atribuído ao Índice Técnico na fórmula de julgamento ($NJ = IT \times 7 + IP \times 3$), compromete de forma severa a competitividade do licitante, sem que haja correspondência entre a perda de pontos e eventual deficiência técnica real. Neste sentido, o TCU decidiu: Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário: Determina que a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e suficiente para a garantia da execução do contrato, sem restringir a competitividade de forma desarrazoada. Nesse acórdão, o TCU enfatizou que exigências excessivas podem ser consideradas como restrição à competitividade, sendo necessário que os critérios de habilitação sejam estabelecidos de maneira a permitir a participação do maior número possível de

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos necessários à execução do objeto contratual.

- 1.4. **DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM A CAPACIDADE TÉCNICA REAL** - O objetivo da pontuação técnica, conforme o próprio Edital reconhece no item 10.4, é avaliar "a capacitação e a experiência do proponente e a qualidade técnica da proposta para a sua execução". Ocorre que a subscrição de peças processuais é apenas uma das múltiplas formas de exercício da advocacia. O advogado que pesquisa jurisprudência, elabora minutas, define estratégias recursais, participa de reuniões de alinhamento com o cliente e acompanha audiências exerce plenamente a advocacia, ainda que a peça final seja assinada por outro profissional do mesmo escritório. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) não condiciona o exercício da advocacia à subscrição pessoal de peças processuais. São atividades de advocacia, nos termos do art. 1º da referida lei, a consultoria, a assessoria e a direção jurídica, além da postulação judicial. O advogado que atua em qualquer dessas frentes exerce plenamente sua profissão e acumula experiência técnica relevante. Ainda, conforme plenário do TCU: Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário: O TCU decidiu que a Administração Pública deve evitar estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais que não estejam diretamente relacionadas ao objeto do contrato, pois tais exigências podem limitar indevidamente a competição. Ao vincular a comprovação de experiência exclusivamente à assinatura individual de peças, o Edital adota critério reducionista que não reflete a realidade da prática advocatícia moderna e que discrimina, sem justificativa técnica, escritórios que operam de forma institucional e coordenada."
- 1.5. **DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS** - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto da contratação e não podem extrapolar o estritamente necessário para garantir a execução adequada do contrato. Nesse sentido, exigências que afastem potenciais licitantes sem justificativa técnica razoável devem ser afastadas. Embora a BAHIAGÁS, enquanto sociedade de economia mista, esteja sujeita ao regime da Lei nº 13.303/2016, os princípios que norteiam as contratações públicas são comuns e aplicáveis por analogia. O art. 31 da Lei das Estatais determina que as licitações realizadas pelas estatais devem observar, entre outros, os princípios da "seleção da proposta mais vantajosa" e da "busca da maior vantagem competitiva", o que pressupõe a ampliação – e não a restrição – do universo de competidores qualificados.
- 1.6. **DO PEDIDO QUANTO AO PONTO III** - Diante do exposto, requer-se a alteração do Anexo C do Edital para que a comprovação de atuação específica na área dos advogados indicados para a equipe técnica possa ser realizada também por meio de outros meios de prova além da subscrição individual de peças processuais, tais como: (i) atestados emitidos pelo escritório de advocacia empregador ou pelo tomador dos serviços, comprovando a participação do advogado na elaboração de peças processuais e na condução de processos nas áreas objeto da licitação; (ii) declaração do escritório de advocacia, sob as penas da lei, indicando os processos e peças em cuja elaboração o advogado efetivamente participou, ainda que a subscrição tenha sido feita por outro profissional; (iii) certidões de participação em audiências extraídas dos sistemas processuais eletrônicos; (iv) substabelecimentos recebidos com reserva de poderes nos processos indicados, comprovando a atuação do advogado no caso. Alternativamente, caso não seja acolhida a ampliação dos meios de prova, requer-se, ao menos, que a pontuação no requisito "anos de atuação específica na área" possa ser atribuída de forma institucional ao escritório de advocacia, com base nas peças subscritas por qualquer de seus integrantes, e não de forma individualizada por advogado, preservando-se os demais critérios de pontuação.
- 1.7. **DA DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA** - O Anexo C do Edital exige, para cada ano de atuação a ser pontuado no requisito "anos de atuação específica na área", a apresentação de 05 (cinco) peças jurídicas protocoladas em processos distintos, subscritas pelo advogado indicado, dentro do respectivo ano-calendário. Adicionalmente, o Edital restringe as peças aceitas àquelas "protocoladas em processos relacionados ao objeto da licitação de autos virtuais cuja autenticidade possa ser confirmada eletronicamente", limitando ainda o universo de peças àquelas indicadas nos itens 7.2.1.2, 7.2.1.3 e 7.2.1.4 do Memorial Descritivo, com ressalva expressa dos subitens 7.2.1.2.11 (pareceres jurídicos) e 7.2.1.3.6 (manifestação sobre laudo pericial).

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- 1.8. DA DESPROPORCIONALIDADE QUANTITATIVA - A exigência de 05 (cinco) peças por ano-calendário, por advogado, constitui requisito desproporcional à finalidade de comprovação de experiência profissional. Para que um único advogado obtenha a pontuação máxima de 05 pontos neste requisito, seria necessária a apresentação de 25 (vinte e cinco) peças processuais (5 peças × 5 anos), todas em processos distintos, verificáveis eletronicamente, nas matérias específicas do objeto da licitação. Considerando que o Edital permite a indicação de até 03 (três) advogados, a pontuação máxima da equipe neste requisito demandaria a apresentação de até 75 (setenta e cinco) peças processuais (25 peças × 3 advogados), todas necessariamente diferentes entre si. Trata-se de volume documental que extrapola o razoável para fins de comprovação de capacidade técnica e que, combinado com a exigência de subscrição individual tratada no capítulo anterior, torna a barreira de entrada praticamente intransponível para escritórios que concentram assinaturas. A experiência profissional de um advogado pode ser comprovada de forma suficiente e segura com quantidade menor de peças, sem prejuízo da aferição de sua efetiva atuação nas áreas de interesse da BAHIAGÁS. A exigência de 05 peças por ano eleva desnecessariamente a barreira de entrada, favorecendo escritórios de grande porte com múltiplos subscritores em detrimento de escritórios igualmente qualificados que adotam modelo de gestão centralizada.
- 1.9. DA EXCLUSÃO DE PEÇAS RELEVANTES - Merece destaque, ainda, a exclusão dos pareceres jurídicos (item 7.2.1.2.11) e das manifestações sobre laudos periciais (item 7.2.1.3.6) do rol de peças aceitas para comprovação de experiência. Tais atividades constituem trabalho intelectual jurídico de elevada complexidade, frequentemente mais sofisticadas do que petições simples ou embargos de declaração, e sua exclusão não se justifica à luz da finalidade de aferição da capacidade técnica dos profissionais. A elaboração de pareceres jurídicos e a análise técnica de laudos periciais demandam conhecimento aprofundado do direito material e processual, domínio de aspectos técnicos interdisciplinares e capacidade de síntese e argumentação jurídica. São precisamente as competências que a BAHIAGÁS busca aferir por meio da pontuação técnica, de modo que sua exclusão configura contradição interna do Edital.
- 1.10. DO PEDIDO QUANTO AO PONTO IV - Requer-se a redução da quantidade mínima de peças processuais exigidas para comprovação de cada ano de atuação específica, de 05 (cinco) para 03 (três) peças por ano calendário, mantidas as demais condições de comprovação. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se, ao menos, a inclusão dos pareceres jurídicos e das manifestações sobre laudos periciais no rol de peças aceitas para comprovação de atuação específica, ampliando-se o universo de documentos admitidos e reduzindo a restrição competitiva ora impugnada.
- 1.11. DO EFEITO COMBINADO DAS RESTRIÇÕES - Cumpre evidenciar que as restrições ora impugnadas, quando analisadas em conjunto, produzem efeito multiplicador sobre a restrição competitiva. Um escritório de advocacia que, por seu modelo organizacional legítimo, concentre a subscrição de peças em um único advogado, enfrentará simultaneamente: (a) a impossibilidade de pontuar os demais advogados da equipe no requisito "anos de atuação específica na área"; e (b) a limitação decorrente da elevada quantidade de peças exigidas. Na prática, este escritório – ainda que possua décadas de experiência, carteira robusta de clientes institucionais e equipe altamente qualificada – competirá em severa desvantagem com escritórios que, ainda que menos experientes no objeto da licitação, distribuam internamente a subscrição de peças entre múltiplos advogados. O critério editalício, portanto, premia não a qualidade técnica ou a experiência real, mas sim o modelo organizacional de distribuição de assinaturas, o que é manifestamente incompatível com a finalidade da pontuação técnica.
- 1.12. DOS PEDIDOS - Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que: a) seja recebida e conhecida a presente impugnação, por tempestiva e regular; b) seja alterado o Anexo C do Edital para admitir, como meios alternativos de comprovação de atuação específica na área dos advogados indicados para a equipe técnica, atestados, declarações, certidões de participação em audiências e substabelecimentos, além da subscrição individual de peças processuais, ou, alternativamente, que a pontuação neste requisito possa ser atribuída de forma institucional ao escritório; c) seja reduzida de 05 (cinco) para 03 (três) a quantidade mínima de peças processuais exigidas para comprovação de cada ano de atuação específica; d) alternativamente ao pedido da alínea "c", sejam incluídos os pareceres jurídicos e as manifestações sobre laudos periciais no rol



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

de peças aceitas para fins de comprovação de atuação específica na área; e) em qualquer caso, caso acolhida total ou parcialmente a presente impugnação, seja promovida a republicação do Edital com a reabertura de prazo para apresentação das propostas, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

- 2.1. O procedimento licitatório, realizado via **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026**, tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ATINENTES À CONSULTORIA JURÍDICA E A DEFESA DOS INTERESSES DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS, EM PROCESSOS JUDICIAS, EXTRAJUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, EM TODAS AS INSTÂNCIAS, NAS ÁREAS CÍVEL, CONSUMERISTA, AMBIENTAL, EMPRESARIAL, PENAL E DEMANDAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS. Após análise das alegações contidas na Impugnação, o Comitê, expõe os motivos da decisão.
- 2.2. Válido salientar que o Edital e as decisões do Comitê de Licitação são regidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS, Lei 13.303/2016, Decretos Estaduais Nºs 18.470/2018 e 18.471/2018.
- 2.3. Conhecidas as razões da Impugnação e verificando tratar-se de, no mérito, questões relativas à qualificação técnica, o Comitê encaminhou para análise da Área Técnica, que se manifestou, nos termos em que se subscreve:

2.3.1 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 32º do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS (RLC), qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação, "*devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo limite para entrega da proposta*".

A impugnação foi protocolada em 23 de março de 2026, sendo que a data do certame e entrega de propostas é 14 de maio de 2026. O prazo do art. 32º do RLC foi observado de modo que a impugnação é tempestiva.

2.3.2 – DO MÉRITO: IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE SUBSCRIÇÃO INDIVIDUAL DE PEÇAS (PONTO III)

– Natureza jurídica do critério impugnado: pontuação técnica, não habilitação

Preliminarmente, é imprescindível corrigir o enquadramento dado pela Impugnante. A exigência de apresentação de peças processuais subscritas pelos advogados indicados não é critério de habilitação — é critério de pontuação da proposta técnica, disciplinado no Anexo C do Edital.

Essa distinção é juridicamente relevante. O regime aplicável à habilitação é distinto do regime dos critérios de julgamento. O art. 13º, § 1º, do RLC da BAHIAGÁS é expresso ao dispor que o critério de técnica e preço "*deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela BAHIAGÁS*". O mesmo dispositivo, em seu § 2º, permite a atribuição de fatores de ponderação distintos entre os itens avaliados na composição interna da nota técnica.

Os acórdãos do TCU invocados pela Impugnante (Acórdãos nº 2.622/2013 e 1.793/2011 – Plenário) tratam de restrições à habilitação em licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993, sendo inadequada sua transposição direta para critérios de pontuação técnica em certames sob a Lei nº 13.303/2016 e o RLC da Bahiagás.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

– Legitimidade do critério à luz do objeto contratual

O objeto do Edital nº 0008/2026 é a representação judicial, extrajudicial, administrativa e consultiva da BAHIA GÁS, com substabelecimento imediato de carteira estimada de 250 processos ativos (item 8.5.1.2 do Memorial Descritivo). O item 9.3.2.6 do Memorial Descritivo é categórico ao estabelecer que "*Ao advogado indicado como responsável técnico caberá a gestão do objeto contratual, sendo ele o responsável pelo [...] contato direto com a CONTRATANTE, pela subscrição das peças processuais e opinativos, pela participação em reuniões, quando convocado, pela participação em audiências de instrução e julgamento e sustentações orais*".

Exigir que a comprovação de experiência se faça pelas peças subscritas pelo próprio advogado é, portanto, perfeitamente coerente com as obrigações que lhe serão impostas pelo contrato. Não há incongruência, muito menos restrição indevida: há correspondência direta entre o critério de avaliação e o conteúdo da obrigação a ser cumprida.

Quanto mais se considerarmos que existem outros critérios de pontuação técnica como a experiência do escritório de advocacia, como sugeriu o impugnante, e qualificação acadêmica dos advogados que prestarão serviço a esta estatal.

Exigir como pontuação técnica que os advogados que atuarão pessoalmente nesta prestação seguem as diretrizes da proporcionalidade, razoabilidade e objetividade que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende quanto ao critério de pontuação técnica de julgamento, conforme precedente transcrito abaixo, ser imprescindíveis para a prestação de serviços advocatícios:

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade. (Acórdão 1169/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

De fato, é possível demonstrar a prática de prestação de atividades jurídicas por advogados através de outros meios, mas nenhum demonstra de maneira cabal e direta a edição de peças processuais por advogados cuja atividade a BAHIA GÁS julga ser de suma importância para a defesa de seus interesses na esfera judicial.

No caso, o impugnante revela ser —*prática consolidada e absolutamente legítima (...) que a subscrição das peças processuais seja centralizada em um ou poucos advogados, geralmente o sócio responsável pela área, sem que isso signifique que os demais advogados integrantes da equipe não participem ativamente da elaboração, pesquisa, estratégia e acompanhamento processual*». Acontece que ao optar por tal estratégia prático-jurídica o escritório tem que arcar com suas consequências inclusive com a impossibilidade de provar por meios independentes a prática do ato judicial por meio inidôneo.

– Ausência de barreira competitiva real

O critério impugnado responde por, no máximo, 15 pontos de um total de 100. Conforme a fórmula de julgamento prevista no Anexo C ($NJ = IT \times 7 + IP \times 3$), o peso efetivo sobre a nota final é ainda menor, pois o índice técnico é calculado em relação à maior pontuação total obtida entre os licitantes.

Escritórios que concentram a subscrição de peças em um único sócio podem obter pontuação integral nos demais critérios — anos de inscrição na OAB (15 pontos), especialização técnica (30 pontos) e experiência da sociedade (40 pontos) — compensando amplamente qualquer diferença no critério impugnado. O critério, portanto, diferencia propostas com base em característica relevante ao objeto, sem excluir licitantes nem criar barreira de participação.

O próprio TCU, em precedente específico sobre licitações de serviços jurídicos, reconheceu como razoável a atribuição de pontuação a critérios relacionados ao tempo de registro e à atuação dos profissionais da equipe técnica, desde que a porção de pontuação envolvida não

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

coloque em desvantagem competitiva a grande maioria dos potenciais concorrentes, o que não ocorre no presente certame.

8. Também entendo que a militância em foro trabalhista exige um razoável conhecimento da jurisprudência específica deste campo de atuação. Deste modo, não é descabido se pontuar a experiência com ações rescisórias que envolvam relações de emprego, haja vista a superioridade numérica das ações trabalhistas em relação às cíveis (fls. 56/57) e a prevalência do conhecimento de direito material trabalhista em relação ao direito processual civil, mormente quando está em questão um meio de impugnação por meio do qual se pleiteia uma nova apreciação do mérito. Destarte, não procede a alegação da representante de que o critério de pontuação é abusivo pela similitude procedimental entre a ação rescisória trabalhista e a cível. (ACÓRDÃO 33/2010 - PLENÁRIO)

– Pedido de pontuação institucional: inviabilidade

A alternativa proposta pela Impugnante — atribuir pontuação ao escritório com base nas peças subscritas por qualquer de seus integrantes — subverteria a finalidade do critério. O Edital vincula os advogados pontuados à efetiva execução do contrato (Anexo C, segundo parágrafo), o que torna indispensável que a comprovação de capacidade seja individual. Admitir pontuação institucional equivaleria a permitir que um escritório pontue com a experiência de advogados que não executarão o contrato.

– O pedido quanto a essa questão deve ser INDEFERIDO.

2.3.3 - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE 5 PEÇAS POR ANO-CALENDÁRIO (PONTO IV)

– Proporcionalidade da exigência quantitativa

A exigência de cinco peças por ano-CALENDÁRIO corresponde a menos de uma peça bimestral, em processos relacionados ao objeto da licitação, em autos virtuais verificáveis eletronicamente. Para qualquer advogado que atue regularmente em contencioso cível, consumerista, empresarial, ambiental — que é precisamente o que o contrato exige —, essa quantidade é modesta e inteiramente compatível com a prática profissional ordinária.

A Companhia possui carteira de 250 processos ativos, com atuação em todas as instâncias no Estado da Bahia e fora dele. Seria desproporcional — em sentido inverso ao alegado — exigir comprovação de apenas 3 peças anuais para avaliar a aptidão de advogados que deverão gerir dezenas de processos simultaneamente.

Além do mais o TCU entende, conforme julgamento transcrito abaixo como perfeitamente válido a exigência para habilitação técnica – condição mínima para participação da licitação - o equivalente a metade do objeto licitado de modo que a exigência de número mínimo de 30% do acervo de processos da BAHIAGÁS para pontuação máxima do critério técnico é perfeitamente proporcional:

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão 737/2012-Plenário)

O cálculo apresentado na impugnação — de que a pontuação máxima exigiria 75 peças para toda a equipe — não configura "barreira intransponível": são 25 peças por advogado ao longo de 5 anos de atuação, em processos distintos e verificáveis. Advogados com atuação contenciosa ativa nesse período produzem volume de peças muito superior a esse patamar.

– Exclusão de pareceres jurídicos e manifestações sobre laudos periciais

A exclusão dos pareceres jurídicos (item 7.2.1.2.11) e das manifestações sobre laudos periciais (item 7.2.1.3.6) do rol de peças aceitas para pontuação não é contraditória — é tecnicamente justificada.



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0008/2026

ATA INTERNA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O objeto central do contrato é a gestão contenciosa de carteira processual, que pressupõe atuação em juízo com movimentação processual efetiva. Pareceres e manifestações periciais são documentos elaborados predominantemente em contexto consultivo ou pericial, com natureza opinativa, distintos dos atos de resistência, ataque e recurso que caracterizam a atuação contenciosa que a BAHIAGÁS busca aferir.

Além disso, pareceres jurídicos são documentos de caráter reservado, cuja autenticidade e protocolo não são verificáveis eletronicamente nos sistemas dos tribunais — o que contradiz o requisito de verificabilidade eletrônica exigido pelo Edital, cuja finalidade é garantir a autenticidade das peças apresentadas e a objetividade do julgamento.

– O pedido do ponto IV deve ser INDEFERIDO.

3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. O Comitê Permanente de Licitação, no exercício das suas atribuições, não acata a Impugnação ao Edital 0008/2026 apresentada pelo Escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS, e,
 - 3.1.1. Mantem inalterados todos os critérios de pontuação previstos no Anexo C do Edital de Licitação nº 0008/2026, por serem legítimos, proporcionais e pertinentes ao objeto, tendo sido elaborados com estrita observância do art. 13º do RLC, do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e dos princípios constitucionais da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa;
 - 3.1.2. Dá prosseguimento ao certame na íntegra, com manutenção da data de entrega das propostas prevista no Edital.
 - 3.1.3. Divulga a presente decisão no sítio eletrônico da BAHIAGÁS, nos termos do art. 35º do RLC.